

Registro: 2016.0000861493

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002516-29.2014.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são apelantes MAIRA CRISTINA PEDRETTI, HELOISA OLIVEIRA PRADO, MAIRA CRISTINA PEDRETTI DE OLIVEIRA, HELENA OLIVEIRA PRADO e MARCO ANTONIO BRANTES DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MIGUEL AUGUSTO DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), ANGELICA P'ISCILA DA SILVA BRANTES e CARLOS AUGUSTO DO PRADO (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 23 de novembro de 2016

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

**VOTO Nº: 6475** 

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0002516-29.2014.8.26.0575

APELANTES: MAIRA CRISTINA PEDRETTI DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADOS: MIGUEL AUGUSTO DO PRADO E OUTROS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

JUÍZA "A QUO": JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Improcedência. Ausência de responsabilidade do herdeiro do falecido responsável pelo sinistro. Inconformismo. Não acolhimento. Falecido, suposto causador do acidente, não deixou qualquer bem ao Réu, seu filho e único herdeiro existente. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 170/173 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de responsabilidade do herdeiro do falecido responsável pelo sinistro.

Inconformados, apelam os Autores (fls. 177/181) alegando, em síntese, que o Réu foi reconhecido filho do "de cujus" e, ainda, que seu avô possui patrimônio, razão pela qual pode aquele responder futuramente com a sua possível herança pelos danos causados pelo seu genitor. Sustentam deva haver a redução dos honorários advocatícios. Requerem o Provimento do Recurso para consequente reforma da r. Sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 182), tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 184/187).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não Provimento do Apelo, com a observação de que a Ação é deve ser extinta sem apreciação do mérito, por Ilegitimidade Passiva "ad causam" (fls. 193/196).



#### É o breve Relatório.

"Maira Cristina Pedretti de Oliveira", "Heloísa Oliveira Prado", "Helena Oliveira Prado" e "Marco Antônio Brantes do Prado", ora Apelantes, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Espólio de Carlos Augusto do Prado", representado por seu genitor "Anísio Lucas do Prado", ora Apelados.

Para tanto, alegaram que, em 07 de fevereiro de 2014, o falecido "Carlos Augusto do Prado", ao realizar uma ultrapassagem, colidiu frontalmente com o veículo conduzido por "Marcos Donizete do Prado", genitor e companheiro dos Coautores. Sustentaram que ambos faleceram no sinistro. Por tais razões, propuseram esta Demanda para ressarcimento pelos Danos Materiais e Morais.

Sopesados os argumentos dos Requerentes, o Recurso interposto não comporta Provimento, devendo ser mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, dispõe o artigo 943 do Código Civil:

"O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança".

No entanto, tal regramento deve ser interpretado juntamente com o artigo 1.792 do mesmo Diploma Legal:

"O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver Inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados".

Pois bem. Pela analise de tais Normas, retira-se que, mesmo ante a comprovação da responsabilidade do "de cujus" pelo sinistro causado, uma vez demonstrada a falta de bens passíveis de transmissão aos seus sucessores, indica-se a Improcedência da Demanda.

E, no caso, verifica-se que o falecido, suposto causador do acidente, não deixou qualquer bem ao Réu, seu filho e único herdeiro , como



comprovado pelos documentos de fls. 139/141.

Desta forma, como bem apontado pelo Digno Juízo de Primeira Instância, "(...) em tal contexto, não há como responsabilizar o herdeiro demandado, pois não lhe foi transmitido ou não se comprovou bens e/ou direitos, para, com base nestes, definir o limite de suas responsabilidades, qual seja, o limite das forças da herança (...)" (fl. 172).

Ademais, apenas para fins de explicação, não há de se falar em Ilegitimidade Passiva do herdeiro do falecido, mas sim apenas a sua impossibilidade em arcar com os danos causados pelo seu genitor.

Neste sentido, Jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça;

"(...) Apelação. Ação Reparatória c.c. Indenização por Danos Morais. Acidente de trânsito. Invasão da contramão de direção. Laudo conclusivo. Culpa do motorista preposto do Réu evidenciada. Dinâmica diversa não comprovada. Fato constitutivo do Direito dos Autores demonstrado. Decreto judicial de parcial procedência. Cerceamento de defesa. ocorrência. Legitimidade da Requerida na condição de herdeira, limitada às forças da herança. Art. 943, CC. Ausência de bens irrelevante neste momento, ante a ausência de prova idônea. Responsabilidade do Empregador não retira a do Empregado. Art. 932, III, CC. Pensão fixada em patamar mínimo, devida a do óbito. 398. CC. partir mês seguinte ao Art. Indenizações bem fixadas. Verba honorária reduzida. Recurso da Corré Improvido e do Corréu parcialmente provido (...)" (Apelação Cível nº. 0000855-52.2012.8.26.0262, 26ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Bonilha Filho, d.j. 19/11/2015).

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. Sentença exarada pela MM<sup>a</sup>. JUÍZA "A QUO", DRA. JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM, e o faz-se nos termos do artigo 252 do



Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau como proferida, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

PENNA MACHADO Relatora